

Processo n.: @PCR 14/00694539

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 01, de 20/01/2012, no valor de R\$ 720.000,00, à Liga Independente das Escolas de Samba de Laguna (LIESLA)

Responsáveis: Christiano Lopes de Oliveira, Júlio César da Silva e Liga Independente das Escolas de Samba (LIESLA)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 26/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 01, de 20/01/2012, no valor de R\$ 720.000,00, à Liga Independente das Escolas de Samba de Laguna (LIESLA) pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, b e c, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas de recursos repassados à Liga Independente das Escolas de Samba de Laguna (LIESLA), referentes à Nota de Empenho n. 01, no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), emitida em 20/01/2012.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **JÚLIO CESAR DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. 584.764.159-15, Presidente da Liga Independente das Escolas de Samba de Laguna em 2012, e a pessoa jurídica **LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE LAGUNA**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.082.000/0001-27, ao pagamento de **R\$ 195.873,93** (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), conforme a seguir, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/00), calculados, a partir de 25/01/2012 (data do repasse), ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar):

2.1. R\$ 168.700,00 (cento e sessenta e oito mil e setecentos reais), diante da ausência da regular comprovação das despesas, dada a não autenticidade dos cheques de ns. 850084, 850085, 850104 e 850139 acostados à prestação de contas e a ausência de adequada comprovação da efetiva prestação dos respectivos serviços, em afronta ao disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 58, §2º, e 70, VIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1 do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 072/2018**);

2.2. R\$ 11.851,00 (onze mil, oitocentos e cinquenta e um reais), em face da inadequação da NF n. 094 para comprovação da despesa, pois emitida por empresa cujos serviços descritos não possuem qualquer relação com o seu ramo de atuação, bem como ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço, em afronta ao disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.1 do Relatório DCE n. 072/2018);

2.3. R\$ 15.322,93 (quinze mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), em razão da diferença entre o valor pago e o descrito nas Notas Fiscais de ns. 3377, 45504, 2448 e 788, da ausência de documento fiscal para o pagamento cujo comprovante está à f. 197 e da ausência de comprovação de pagamento da NF n. 303, em afronta ao disposto nos arts. 144, §1º, da Lei

Complementar (estadual) n. 381/2007, 70, XI, §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 58 e 60 da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.1 do Relatório DCE n. 072/2018).

3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar estadual):

3.1. ao Sr. **CHRISTIANO LOPES DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o n. 023.339.759-03, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna em 2012, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes multas:

3.1.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da aprovação do projeto e da concessão de incentivo pelo Seitec, mesmo diante da apresentação intempestiva do plano de trabalho e da ausência dos documentos mínimos exigidos na tramitação inicial do projeto e a aprovação do projeto, em afronta aos arts. 9º da Lei (estadual) n. 13.336/2005 e 30 (Anexo V, item 14) do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.3 n. 0351/2018** e item 2 do Relatório DCE n. 072/2018);

3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos na ausência de análise do projeto apresentado em seus aspectos técnicos e orçamentários, em desatenção aos arts. 17, I, e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005 (subitem 2.1.1 do Relatório n. 0351/2018 e item 2 do Relatório 072/2018);

3.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos na ausência de aprovação/homologação do projeto pelo Comitê Gestor, em dissonância com os arts. 9º, 10, II, §2º, 17, 18 e 37, II, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (subitem 2.1.1 do Relatório DCE n. 0351/2018 e item 2 do Relatório DCE n. 072/2018).

3.2. ao Sr. **JÚLIO CESAR DA SILVA**, já qualificado:

3.2.1. com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes multas:

3.2.1.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face das omissões na apresentação de três orçamentos ou de justificativas de escolha, em afronta ao art. 48, I e II, do Decreto (estadual) 1.291/2008 (item 2.1 do Relatório n. 072/2018);

3.2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), diante da movimentação dos recursos em conta bancária não vinculada, desrespeito aos arts. 58, §§ 1º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1 do Relatório n. 072/2018);

3.2.1.3. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela alteração unilateral da contrapartida, em afronta ao art. 70, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 2.2 do Relatório DCE n. 0351/2018 e 2.1 do Relatório DCE n. 072/2018);

3.2.1.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da apresentação da prestação de contas fora do prazo definido pelo art. 69 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, com 91 dias de atraso (itens 2.2 do Relatório DCE n. 0351/2018 e 2.1 do Relatório DCE n. 072/2018).

3.2.2. com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 19.587,39** (dezenove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), correspondente a **10% (dez por cento) do valor nominal do débito constante do item 2 deste Acórdão** e que será atualizado na forma da lei.

4. Declarar a Liga Independente das Escolas de Samba de Laguna – LIESLA – e o Sr. Júlio Cesar da Silva, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013.

5. Remeter cópia destes autos, inclusive deste Acórdão, do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 072/2018**, do **Parecer MPC n. 66202/2019** e do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 072/2018**, do **Parecer MPC n. 66202/2019**, aos Responsáveis retronominados, à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR) e ao controle interno e assessoria jurídica daquela entidade.

Ata n.: 5/2020

Data da sessão n.: 05/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC